



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 015/2024

Cajamar/SP., 4 de abril de 2024.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

PROCOLO
948/2024

DATA / HORA
05/04/2024 16:33:36

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar, que: **“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Conforme exaustivo trabalho realizado pela FGV – Fundação Getúlio Vargas e pelas Secretarias Municipais envolvidas, é **apresentada a propositura que reestrutura o Estatuto do Magistério Público do Município de Cajamar.**

A presente propositura tem por principal objetivo **reestruturar a Lei Complementar nº 67/2005** que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público de Cajamar adequando seus textos e organizando o que deve estar no Estatuto e o que deveria estar no Plano de Carreira do Quadro do Magistério sem grandes alterações em seu conteúdo.

A propositura propõe, ainda, adequações necessárias para organização das Unidades Escolares da Rede Municipal de Educação de Cajamar para melhoria do atendimento aos nossos alunos e adequação da vida funcional de professores e diretores, a saber:

- a) **Adequação da jornada do Professor de Ensino Fundamental I de 30h/a para 34h/a:** com a ampliação no horário de atendimento aos alunos de 5 horas-aula para 6 horas-aula diárias em 2.022, para inclusão da disciplina de inglês para os alunos de 1º ao 5º ano, fez-se necessário ampliar a jornada do professor desta etapa de ensino, entretanto estas 4 horas-aula a mais, atualmente, estão sendo recebidas como carga suplementar e não dentro da jornada de trabalho do professor, sendo necessário regularizar esta situação para que este tenha garantido todos os seus direitos;
- b) **Criação dos cargos amplos e perfis:** para melhoria do atendimento aos nossos alunos e adequação da vida funcional de professores;
- c) **Criação das jornadas de trabalho de 31h/a e 42h/a:** para atender à necessidade dos professores de disciplina específica na Rede Municipal de Ensino de Cajamar;

g



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 015/2024- fls. 02

- d) **Adequação do adicional por trabalho noturno:** das 19h para às 22h garantindo a isonomia entre os servidores públicos municipais;
- e) **Adicional de deslocamento:** garantia do adicional de deslocamento para o Coordenador Pedagógico ou Vice-Diretor em substituição a Diretor de Escola;
- f) **Falta-decreto:** previsão legal deste processo conforme Decreto em vigência;
- g) **Crítérios de concessão e permanência na carga suplementar:** previsão legal deste processo da forma como já acontece anualmente;
- h) **Férias proporcionais:** garantia das férias proporcionais para professores e diretores de escola em janeiro (mesmo que não tenha completado 12 meses de exercício);
- i) **Remoção de professores e Diretores de Escola:** previsão legal deste processo da forma como já acontece anualmente;
- j) **Fixação de Sede para ingressantes:** previsão legal deste processo da forma como já acontece anualmente;
- k) **Atribuição de classes e/ou aulas:** previsão legal deste processo da forma como já acontece anualmente.

Importante salientar que o presente Projeto de Lei foi objeto de ampla discussão junto aos servidores públicos efetivos em diversas apresentações realizadas ao longo dos meses de 2023, algumas inclusive nesta Casa de Leis, tornando este plano participativo.

Por fim, em cumprimento as determinações legais contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e art. 65 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, informamos que tais adequações não irão gerar nenhum tipo de impacto orçamentário-financeiro, uma vez que, os procedimentos já estão sendo realizados por este Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, sendo necessário apenas serem regulamentados.

Diante do exposto, face à importância da matéria, solicitamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que deliberem, em regime de urgência, nos exatos termos do art. 74 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

2



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM N° 015/2024- fls. 03

Na certeza de podermos contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
CLEBER CANDIDO SILVA
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 4 DE ABRIL DE 2024

**“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO
DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Cajamar.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar são considerados como integrantes do Magistério os servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério previsto no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro do Magistério Público do Município de Cajamar.

Art. 3º Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei Complementar, no que não lhe for contrário, o Estatuto dos Servidores Públicos e o Plano de Carreiras do Quadro Geral da Prefeitura Municipal de Cajamar.

Art. 4º O Regime Jurídico dos servidores enquadrados nesta Lei Complementar é o Estatutário, de acordo com o art. 138 da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I

Do Quadro do Magistério

Art. 5º O Quadro do Magistério é constituído pelos seguintes grupos:

I - Grupo de Docentes: composto pelos cargos de provimento efetivo de professores;

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 10 / Abril /2024
Despacho: Encaminhar - a Asspis dos
Veradores. Comissões e Juízes

CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 24 / abril /2024
Despacho: Ordem de dia

CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 6ª sessão Ordinária
com 14 (quatorze) votos favoráveis
e 0 (zero) votos contrários
em 24 / 04 /2024

CLEBER CANDIDO SILVA
PRESIDENTE



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2024, fls. 2

II - Grupo de Gestão Educacional: composto pelo cargo de provimento efetivo de Diretor de Escola e pelas funções atividade de Coordenador Pedagógico, Vice-Diretor, Assistente Técnico Pedagógico e Supervisor de Ensino com atribuições em áreas de coordenação e orientação pedagógica, supervisão da Rede Municipal de Ensino, gestão técnico-administrativa, planejamento, avaliação e assessoramento em assuntos educacionais, ensino e pesquisa direcionados a atuar nas Unidades Escolares e na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A Rede Municipal de Ensino de Cajamar contará, ainda, com o Grupo de Apoio ao Magistério, direcionado a atuar nas Unidades Escolares e na Secretaria Municipal de Educação, vinculado ao regramento do Quadro Geral da Prefeitura Municipal de Cajamar composto pelos seguintes cargos efetivos conforme área de atuação:

I - Nas Unidades Escolares:

- a) Merendeira;
- b) Auxiliar de Secretaria Escolar;
- c) Secretário de Escola;
- d) Monitor Educacional;
- e) Atendente de Educação Infantil – Creche;
- f) Cuidador Escolar.

II - Nas Unidades Escolares e na Secretaria Municipal de Educação: Psicopedagogo.

Art. 6º A Lei Complementar que dispuser sobre o Quadro do Magistério estabelecerá os requisitos para o provimento dos respectivos cargos, observadas as disposições deste Estatuto.

Seção II Da Forma de Provimento

Art. 7º O ingresso no Quadro de Carreira do Magistério, nos cargos de provimento efetivo, dar-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Art. 8º Os concursos públicos de provas e títulos referidos nesta Lei Complementar serão de responsabilidade da Administração Municipal, que poderá firmar instrumentos legais para sua realização e reger-se-ão por normas próprias e específicas, de acordo com a legislação vigente.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2024, fls. 3

Seção III Da Jornada de Trabalho

Art. 9º A jornada de trabalho do Grupo de Docentes, no exercício da regência de classes e/ou aulas, é composta por:

I - Hora de trabalho pedagógico com aluno – HTPA: compreende o exercício da docência em sala de aula em situação de ensino e aprendizagem e cumprimento ao currículo, em atividade direta com a coletividade de crianças, adolescentes, jovens e adultos;

II - Hora-Atividade: tempo atribuído aos professores destinado a preparação e avaliação do trabalho didático, colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade, aperfeiçoamento profissional e cumprimento de outras atividades de acordo com o Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar e as Diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, de cumprimento obrigatório, inclusive aos professores que se encontrem em regime de acumulação de cargos, formada por:

a) Hora de trabalho pedagógico coletivo – HTPC: destinada ao espaço formativo nas reuniões pedagógicas da equipe escolar para a construção, o acompanhamento e a avaliação do Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar e as formações realizadas pela Secretaria Municipal de Educação;

b) Hora de trabalho pedagógico individual – HTPI: destinada ao planejamento das atividades pedagógicas, atividades culturais, eventos e festividades relativas ao Projeto Político Pedagógico - PPP da Unidade Escolar e ao atendimento e reuniões com os pais dos alunos;

c) Hora de trabalho pedagógico livre – HTPL: destinada à preparação das atividades pedagógicas em hora e local de livre escolha do professor.

§1º O descumprimento das Horas de Trabalho Pedagógico com Aluno - HTPA, Coletivo - HTPC e Individual – HTPI prejudica a caracterização do efetivo exercício para fins de pagamento e de contagem de tempo de serviço, nos termos da legislação vigente.

§2º Caberá à Secretaria Municipal de Educação disciplinar as estratégias, procedimentos e fluxos de cumprimento das Horas de Trabalho Pedagógico com Aluno - HTPA, Coletivo - HTPC e Individual – HTPI, a fim de garantir a efetividade da sua execução.

Art. 10. A Jornada de Trabalho Semanal do Professor poderá ser:

I - Mínima: 24 (vinte e quatro) horas-aula semanais – extinta;

II - Inicial - I: 30 (trinta) horas-aula semanais;

III - Inicial - II: 31 (trinta e uma) horas-aula semanais;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2024, fls. 4

IV - Parcial: 33 (trinta e três) horas-aula semanais;

V - Intermediária: 34 (trinta e quatro) horas-aula semanais;

VI - Completa - I: 36 (trinta e seis) horas-aula semanais;

VII - Completa - II: 42 (quarenta e duas) horas-aula semanais;

VIII - Integral: 45 (quarenta e cinco) horas-aula semanais;

IX - Especial: 60 (sessenta) horas-aula semanais.

§1º As jornadas descritas neste artigo, constantes do Anexo Único desta Lei Complementar, serão organizadas da seguinte forma:

I - Na Jornada Mínima de 24 (vinte e quatro) horas-aula semanais:

a) Hora de trabalho pedagógico com aluno – HTPA: 16 (dezesesseis) horas-aula semanais;

b) Hora de trabalho pedagógico coletivo – HTPC: 03 (três) horas-aula semanais;

c) Hora de trabalho pedagógico individual – HTPI: 02 (duas) horas-aula semanais;

d) Hora de trabalho pedagógico livre – HTPL: 03 (três) horas-aula semanais.

II - Na Jornada Inicial - I de 30 (trinta) horas-aula semanais:

a) Hora de trabalho pedagógico com aluno – HTPA: 20 (vinte) horas-aula semanais;

b) Hora de trabalho pedagógico coletivo – HTPC: 03 (três) horas-aula semanais;

c) Hora de trabalho pedagógico individual – HTPI: 03 (três) horas-aula semanais;

d) Hora de trabalho pedagógico livre – HTPL: 04 (quatro) horas-aula semanais.

III - Na Jornada Inicial - II de 31 (trinta e uma) horas-aula semanais:

a) Hora de trabalho pedagógico com aluno – HTPA: 21 (vinte e uma) horas-aula semanais;

b) Hora de trabalho pedagógico coletivo – HTPC: 03 (três) horas-aula semanais;

c) Hora de trabalho pedagógico individual – HTPI: 03 (três) horas-aula semanais;

d) Hora de trabalho pedagógico livre – HTPL: 04 (quatro) horas-aula semanais.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2024, fls. 5

IV - Na Jornada Parcial de 33 (trinta e três) horas-aula semanais:

a) Hora de trabalho pedagógico com aluno – HTPA: 22 (vinte e duas) horas-aula semanais;

b) Hora de trabalho pedagógico coletivo – HTPC: 03 (três) horas-aula semanais;

c) Hora de trabalho pedagógico individual – HTPI: 04 (quatro) horas-aula semanais;

d) Hora de trabalho pedagógico livre – HTPL: 04 (quatro) horas-aula semanais.

V - Na Jornada Intermediária de 34 (trinta e quatro) horas-aula semanais:

a) Hora de trabalho pedagógico com aluno – HTPA: 23 (vinte e três) horas-aula semanais;

b) Hora de trabalho pedagógico coletivo – HTPC: 03 (três) horas-aula semanais;

c) Hora de trabalho pedagógico individual – HTPI: 04 (quatro) horas-aula semanais;

d) Hora de trabalho pedagógico livre – HTPL: 04 (quatro) horas-aula semanais.

VI - Na Jornada Completa - I de 36 (trinta e seis) horas-aula semanais:

a) Hora de trabalho pedagógico com aluno – HTPA: 24 (vinte e quatro) horas-aula semanais;

b) Hora de trabalho pedagógico coletivo – HTPC: 03 (três) horas-aula semanais;

c) Hora de trabalho pedagógico individual – HTPI: 04 (quatro) horas-aula semanais;

d) Hora de trabalho pedagógico livre – HTPL: 05 (cinco) horas-aula semanais.

VII - Na Jornada Completa - II de 42 (quarenta e duas) horas-aula semanais:

a) Hora de trabalho pedagógico com aluno – HTPA: 28 (vinte e oito) horas-aula semanais;

b) Hora de trabalho pedagógico coletivo – HTPC: 03 (três) horas-aula semanais;

c) Hora de trabalho pedagógico individual – HTPI: 05 (cinco) horas-aula semanais;

d) Hora de trabalho pedagógico livre – HTPL: 05 (cinco) horas-aula semanais.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2024, fls. 6

VIII - Na Jornada Integral de 45 (quarenta e cinco) horas-aula semanais:

- a) Hora de trabalho pedagógico com aluno – HTPA: 30 (trinta) horas-aula semanais;
- b) Hora de trabalho pedagógico coletivo – HTPC: 03 (três) horas-aula semanais;
- c) Hora de trabalho pedagógico individual – HTPI: 06 (seis) horas-aula semanais;
- d) Hora de trabalho pedagógico livre – HTPL: 06 (seis) horas-aula semanais.

IX - Na Jornada Especial de 60 (sessenta) horas-aula semanais:

a) Hora de trabalho pedagógico com aluno – HTPA: 40 (quarenta) horas-aula semanais divididas em:

1. de 30 (trinta) horas-aula semanais com alunos nas turmas do Atendimento Educacional Especializado nas Unidades Escolares Polo;

2. de 10 (dez) horas-aula semanais em acompanhamento direto aos alunos com deficiência e transtornos globais nas Unidades Escolares de Ensino regular;

- b) Hora de trabalho pedagógico coletivo – HTPC: 03 (três) horas-aula semanais;
- c) Hora de trabalho pedagógico individual – HTPI: 08 (oito) horas-aula semanais;
- d) Hora de trabalho pedagógico livre – HTPL: 09 (nove) horas-aula semanais.

§2º A jornada de trabalho semanal do professor será composta da seguinte forma:

I - Professor de Educação Básica I (PEB I):

a) Perfil Educação Infantil – Creche: 36 (trinta e seis) horas-aula semanais – Jornada Completa - I;

b) Perfil Educação Infantil – Pré-Escola: 33 (trinta e três) horas-aula semanais – Jornada Parcial;

c) Perfil Ensino Fundamental I: 34 (trinta e quatro) horas-aula semanais – Jornada Intermediária;

d) Perfil Educação de Jovens e Adultos - 1º segmento: 30 (trinta) horas-aula semanais – Jornada Inicial - I;

II - Professor de Educação Básica II (PEB II): poderá transitar pelas jornadas de trabalho dispostas nos incisos de II a VIII do *caput* deste artigo de acordo com a Atribuição de Classes e/ou Aulas de cada ano letivo;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2024, fls. 7

III - Professor Adjunto de Educação Básica (PAEB): deverá cumprir sua jornada conforme o segmento que irá atuar, de acordo com as vagas disponibilizadas na Atribuição de Classes e/ou Aulas de cada ano letivo, da seguinte forma:

a) Educação Infantil - Creche e Ensino Fundamental I e II: 45 (quarenta e cinco) horas-aula semanais - Jornada Integral;

b) Educação Infantil - Pré-Escola: 33 (trinta e três) horas-aula semanais – Jornada Parcial.

IV - Professor Intérprete de Educação Básica - Libras (PIEB): deverá cumprir sua jornada conforme o segmento que irá atuar, de acordo com a Atribuição de Classes e/ou Aulas de cada ano letivo, da seguinte forma:

a) Educação Infantil - Creche: 36 (trinta e seis) horas-aula semanais - Jornada Completa - I;

b) Educação Infantil - Pré-Escola: 33 (trinta e três) horas-aula semanais - Jornada Parcial;

c) Ensino Fundamental I e II: 45 (quarenta e cinco) horas-aula semanais - Jornada Integral;

d) Educação de Jovens e Adultos 1º (primeiro) segmento: 30 (trinta) horas-aula semanais - Jornada Inicial - I;

e) Educação de Jovens e Adultos 2º (segundo) segmento: 34 (trinta e quatro) horas-aula semanais - Jornada Intermediária.

V - Professor de Educação Especial (PEE): 60 (sessenta) horas-aula semanais - Jornada Especial.

§3º Poderão se manter na jornada mínima apenas os professores que estavam enquadrados na mesma antes da publicação desta Lei Complementar.

§4º O professor que estiver enquadrado na jornada mínima de 24 (vinte e quatro) horas-aula semanais que optar por ampliar sua jornada não poderá retornar para a mesma, uma vez que, se encontra extinta.

§5º O enquadramento dos docentes nas jornadas previstas no §2º deste artigo ocorrerá na data de publicação desta Lei Complementar.

§6º A mudança de perfil no cargo amplo de Professor de Educação Básica I poderá ocorrer mediante a solicitação do professor a partir da atribuição de aulas para o ano letivo de 2.025.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2024, fls. 8

§7º O professor deverá cumprir a jornada de trabalho definida na Atribuição de Classes e/ou Aulas de cada ano letivo e os dias de convocação e/ou dos constantes no calendário escolar para participar de reuniões pedagógicas, reunião de pais, de conselho de classe e atividades promovidas pela Secretaria Municipal de Educação.

§8º O descumprimento parcial da carga horária diária de trabalho, inclusive HTPC e HTPI, será computado para falta-aula e falta-dia da seguinte forma:

I - Os atrasos ou saídas antecipadas serão somados para perfazimento da falta-aula;

II - O saldo de falta-aula será somado às faltas-aula que vierem a ocorrer no decorrer de meses ou meses subsequentes para perfazimento da falta-dia, gerando assim falta injustificada;

III - A falta-dia deverá ser computada no dia em que a mesma for totalizada;

IV - No mês de dezembro, o saldo de falta-aula, qualquer que seja o seu número, será considerado falta-dia a ser consignada no último dia do exercício.

Art. 11. Os horários em que deverão ser cumpridas as jornadas de trabalho dos professores serão fixados pela Direção de cada Unidade Escolar, sob orientação do titular responsável pela Secretaria Municipal de Educação, devendo sempre atender ao calendário escolar vigente.

Art. 12. A jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais para os Diretores de Escola e para os servidores designados para exercer função atividade prevista no art. 5º desta Lei Complementar.

Seção IV Das Vantagens

Art. 13. Além dos vencimentos, o titular de cargo da Carreira fará jus aos seguintes adicionais:

I - pelo exercício das funções atividade de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, o adicional de função respectivo previsto na Lei Complementar que dispuser sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público do Município;

II - por trabalho em período noturno, compreendido entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia às 05 (cinco) horas do dia seguinte, observados os demais critérios estabelecidos na legislação do Município;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2024, fls. 9

III - por trabalho em Unidade Escolar de difícil acesso, na base de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do servidor;

IV - por deslocamento, em razão das atividades afetas às atribuições do cargo ou necessárias à execução das atribuições de cada profissional, sendo:

a) correspondente a 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) do vencimento inicial do cargo de Diretor de Escola, aos Supervisores de Ensino, Assistentes Técnicos Pedagógicos, Psicopedagogos e aos Diretores de Escola;

b) correspondente a 02 (duas) passagens de ônibus municipal por dia, em razão do deslocamento dos professores, Coordenadores Pedagógicos e Vice-Diretores, com o fim específico de participar em ações de formação continuada e reuniões pedagógicas em local a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação, que atestará tal deslocamento.

§1º Decreto determinará os critérios para identificação das Unidades Escolares consideradas de difícil acesso.

§2º Os adicionais de que tratam os incisos de II a IV do *caput* deste artigo, terão caráter exclusivamente indenizatório e temporário, cessando nos períodos de recesso escolar, feriados, férias, licenças ou outros afastamentos legais e na readaptação do servidor em atribuições de cargo que não integram o Quadro do Magistério.

§3º Nos afastamentos temporários do Diretor de Escola o adicional de que trata a alínea "a" do inciso IV do *caput* deste artigo será devido ao Vice-Diretor ou Coordenador Pedagógico, quando na Unidade Escolar não tiver o Vice-Diretor.

CAPÍTULO III

DA CONVOCAÇÃO DE TRABALHOS EM REGIME DE CARGA SUPLEMENTAR E HORAS EXCEDENTES

Art. 14. Entende-se por **Carga Suplementar de Trabalho de Docente (CSTD)** as horas de trabalho prestadas pelos titulares de cargos efetivos do Grupo de Docentes, que excederam as suas horas da jornada de trabalho, até o limite de 66 (sessenta e seis) horas semanais, correspondentes a 79 (setenta e nove) horas-aula semanais, desde que haja compatibilidade de horários, nas seguintes situações:

I - em horas do mesmo componente curricular;

II - em horas de outro componente curricular, desde que comprovada sua habilitação;

III - em regime de substituição;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2024, fls. 10

IV - em regime de participação de projetos da Secretaria Municipal de Educação, autorizado pelo Chefe do Poder Executivo por meio de requerimento do Secretário Municipal de Educação;

V - para atuar no acompanhamento de alunos com deficiência e transtornos globais enquanto facilitador de Inclusão Escolar na Educação Infantil, no Ensino Fundamental I e II e na Educação de Jovens e Adultos, autorizada pelo Secretário Municipal de Educação.

§1º Também serão consideradas horas de Carga Suplementar de Trabalho de Docente (CSTD) o número indivisível de horas-aula do componente curricular atribuído ao Professor de Educação Básica PEB-II que ultrapassar as horas previstas na sua jornada de trabalho.

§2º A remuneração da hora-aula prestada como carga suplementar é igual a hora-aula da jornada de trabalho do cargo efetivo do professor.

§3º Na atribuição de horas de trabalho prestadas como Carga Suplementar de Trabalho de Docente (CSTD) devem ser atribuídas horas de trabalho pedagógico (HTPC, HTPI e HTPL), respeitando a proporcionalidade do 1/3 (um terço), organizado nos termos do §2º do art. 10 desta Lei Complementar e distribuídos em:

I - HTPI e HTPL divididos igualmente quando a soma dos dois for um número par ou prevalecendo 01 (um) HTPL a mais quando a soma dos dois for um número ímpar;

II - HTPC, 03 (três) horas-aula, para o professor PEB – I, PEB – II, PAEB e PIEB quando a carga suplementar for de PEB – I, independente do seu campo de atuação/perfil e jornada de trabalho;

III - HTPC, 03 (três) horas-aula, para o professor PEB – I, PEB – II, PAEB e PIEB quando a carga suplementar for igual ou maior à jornada de trabalho do cargo efetivo do professor e em horas de outro componente curricular;

IV - HTPC, 03 (três) horas-aula, para o professor PEB – II quando a carga suplementar for igual ou maior à sua jornada de trabalho e do mesmo componente curricular do cargo efetivo do professor.

§4º Os professores que tiverem classes e/ou aulas atribuídas a título de carga suplementar, nos casos previstos nos incisos de I a V do *caput* deste artigo, terão as mesmas cessadas, a qualquer tempo, ao longo de cada ano letivo:

I - no retorno do professor titular de classes e/ou aulas por qualquer motivo;

II - na atribuição de classes e/ou aulas livres para professor efetivo;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2024, fls. 11

III - na data de início da licença prêmio do professor que teve carga suplementar atribuída;

IV - a pedido do professor;

V - no afastamento e licenças do professor de suas atribuições por qualquer motivo;

VI - no caso de sofrer sanção disciplinar;

VII - ter avaliação desfavorável no desempenho de suas atribuições na carga suplementar realizada pelo Grupo de Gestão Educacional;

VIII - na inassiduidade do professor na carga suplementar.

§5º As demais regulamentações para concessão e permanência na carga suplementar serão instituídas por meio de Instrução Normativa.

Art. 15. São consideradas horas-aula excedentes:

I - as horas-aula realizadas por período inferior a 30 (trinta) dias corridos na mesma turma; ou

II - as horas-aula realizadas por período superior a 30 (trinta) dias corridos em turmas distintas.

§1º A remuneração da hora-aula prestada como excedente é igual à da hora-aula prestada na jornada.

§2º Na atribuição de horas-aula excedentes não serão atribuídas horas de trabalho pedagógico (HTPC, HTPI e HTPL).

CAPÍTULO IV

DAS SUBSTITUIÇÕES

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 16. Observados os requisitos e normas legais e de acordo com o interesse da Administração Municipal poderá haver substituições de Professores e Diretores de Escola durante o impedimento legal e temporário e nos períodos de licenças e afastamentos devidamente comprovados.

Parágrafo único. A substituição poderá ser exercida pelos titulares de cargos efetivos do Quadro do Magistério, preferencialmente, pelos que estejam em situação de excedente e que tenham as mesmas condições de habilitação exigidas para o cargo que irá substituir.

2



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2024, fls. 12

Seção II

Da Substituição no Grupo de Docentes

Art. 17. Haverá substituição para o exercício das funções de professores sempre que se configurar ausência, a qualquer título, dos titulares de cargo do Grupo de Docentes.

Art. 18. Os titulares de cargos docentes poderão exercer substituição de outro professor e/ou de cargo vago, a título de carga suplementar ou horas-aula excedentes, nos termos dos art. 14 e 15 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A substituição de professores de que trata este artigo não ultrapassará o último dia letivo ou de trabalho pedagógico previsto no calendário escolar homologado de cada ano.

Art. 19. Os cargos de Professor Adjunto de Educação Básica destinam-se, também, à substituição referida no art. 17 desta Lei Complementar, com atuação na Educação Infantil e no Ensino Fundamental de acordo com as vagas disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Educação na Atribuição de Classes e/ou Aulas de cada ano letivo.

Art. 20. Caberá a Secretaria Municipal de Educação estabelecer os procedimentos necessários à classificação dos Professores Adjuntos de Educação Básica para substituições eventuais por motivo de falta-dia do titular do cargo, para as seguintes situações:

- I - expansão da Rede Municipal de Ensino de Cajamar;
- II - vacância de cargo de professor;
- III - licenças e afastamentos do titular do cargo a qualquer título.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação poderá designar outras atribuições ao Professor Adjunto de Educação Básica relacionadas ao desenvolvimento e melhoria do processo de ensino e aprendizagem dos alunos.

Seção III

Da Substituição no Grupo de Gestão Educacional - Diretor de Escola

Art. 21. A substituição do Diretor de Escola obedecerá ao disposto no art. 16 deste Estatuto e será retribuída mediante o pagamento da diferença entre o vencimento do cargo do qual o servidor é titular e o vencimento inicial do cargo em substituição.

§1º Quando a substituição de que trata o *caput* deste artigo recair sobre servidor em acúmulo legal de cargos na Rede Municipal de Ensino de Cajamar, poderá o mesmo optar pela soma da remuneração de seus cargos efetivos ou pela soma da remuneração de um dos seus cargos efetivos e a diferença entre o vencimento inicial do outro cargo do qual é titular e o vencimento inicial do cargo em substituição.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2024, fls. 13

§2º Caberá ao Secretário Municipal de Educação a escolha do substituto do cargo de Diretor de Escola.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 22. Os integrantes do Quadro do Magistério poderão ser licenciados e/ou afastados nas condições previstas no Estatuto Geral dos Servidores Públicos do Município de Cajamar, que não sejam conflitantes com esta Lei Complementar e, também, na seguinte conformidade:

I - para frequentar cursos de mestrado e/ou doutorado na sua área de atuação, com prejuízo de vencimentos, por um período não superior a 36 (trinta e seis) meses, podendo este prazo, desde que justificado, ser prorrogado por mais 9 (nove) meses;

II - para frequentar cursos de pós graduação, aperfeiçoamento e/ou especialização, na sua área de atuação, com prejuízo de vencimentos, por um período não superior a 18 (dezoito) meses, podendo este prazo, desde que justificado, ser prorrogado por mais 9 (nove) meses;

III - para participar em Congressos e outros certames técnico/científicos, na sua área de atuação, por prazo não superior a 10 (dez) dias, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens de suas funções, desde que previamente autorizados pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, observadas as seguintes condições:

a) apresentar comprovante de sua participação no evento no prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante o atestado ou certificado de frequência fornecido pela Entidade patrocinadora;

b) apresentar relatório dos trabalhos ou atividades desenvolvidas durante a realização do conclave.

IV - para prover, por designação, função atividade do Quadro do Magistério, conforme previsto nesta Lei Complementar, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço para qualquer fim;

V - para exercer atividades inerentes ou correlatas ao Magistério em entidades conveniadas, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, de acordo com disposições legais existentes;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2024, fls. 14

VI - para prover, por substituição, cargo efetivo do Grupo de Gestão Educacional, conforme previsto nesta Lei Complementar, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço para qualquer fim;

VII - para prover cargo em comissão, conforme previsto na legislação municipal, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço para qualquer fim.

Parágrafo único. A inobservância dos procedimentos constantes nas alíneas “a” e “b” do inciso III deste artigo, acarretará desconto nos vencimentos correspondentes aos dias de afastamento, que serão consideradas como faltas injustificadas.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I Dos Direitos

Art. 23. Consideram-se direitos dos integrantes do Quadro de Magistério, além daqueles previstos na Lei Orgânica do Município de Cajamar e no Estatuto Geral dos Servidores Públicos do Município de Cajamar, os seguintes:

I - ter ao seu alcance informações educacionais que contribuam para a ampliação de seus conhecimentos e contar com assistência técnica que estimule a melhoria de seu desempenho profissional;

II - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais didáticos adequados e suficientes para o exercício de suas funções;

III - ter 30 (trinta) dias de férias anuais, no período de 2 (dois) a 31 (trinta e um) de janeiro, enquanto em exercício de regência de classes e/ou aulas e 15 (quinze) dias de recesso escolar em julho;

IV - ter 30 (trinta) dias de férias anuais, de acordo com a conveniência da Secretaria Municipal de Educação, enquanto integrante do Quadro do Magistério, mas exercendo outras atividades que não sejam o exercício de regência de classes e/ou aulas;

V - aposentadoria nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Cajamar, do Estatuto Geral dos Servidores do Município de Cajamar e demais legislações;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2024, fls. 15

VI - auxílio para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico/científicos no campo de sua atuação, após análise e deliberação do responsável pela Secretaria Municipal de Educação, havendo disponibilidade financeira.

Parágrafo único. Serão concedidas férias proporcionais, aos servidores integrantes do Quadro do Magistério, no mês de janeiro subsequente a sua contratação, quando o mesmo, ainda, não tiver completado o período de 12 (doze) meses de exercício.

Seção II Dos Deveres

Art. 24. São considerados deveres dos integrantes do Quadro de Magistério, além daqueles previstos na Lei Orgânica do Município de Cajamar e no Estatuto Geral dos Servidores Públicos do Município de Cajamar, os seguintes:

- I - o cumprimento de seus deveres profissionais e funcionais;
- II - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;
- III - desempenhar suas atribuições com eficiência, zelo e presteza;
- IV - preservar o papel social de suas atribuições perante a sociedade em geral, mantendo conduta adequada à dignidade profissional;
- V - preservar os princípios e ideais da Educação, empenhar-se a favor do desenvolvimento do aluno, desenvolvendo o espírito de solidariedade humana e respeitando a sua integridade em todos os aspectos;
- VI - manter o espírito de cooperação com a equipe da Unidade Escolar e a comunidade em geral;
- VII- cumprir as ordens superiores e comunicar às autoridades competentes, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento;
- VIII - tratar de maneira igual todos os alunos, pais, funcionários e superiores, cooperar e manter espírito de solidariedade para com todos os companheiros de trabalho;
- IX - empenhar-se em seu constante aprimoramento profissional;
- X - participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo ensino e aprendizagem;
- XI - respeitar as Leis, Decretos, Regulamentos, Normas, Instruções e outros que regem suas relações de trabalho e suas atividades, ficando sujeito, em caso de desrespeito, às penas disciplinares e a processo administrativo em vigor.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2024, fls. 16

Art. 25. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são obrigações do integrante do Quadro do Magistério:

I - o esforço em prol da educação integral do aluno que assegure a formação para o exercício da cidadania;

II - a preservação dos ideais e dos fins da educação municipal;

III - a participação nas atividades educacionais-pedagógicas, técnico-administrativas e científicas, nas Unidades Escolares, na Secretaria Municipal de Educação, bem como na comunidade a que serve;

IV - o desenvolvimento do aluno, através do exemplo, do espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação;

V - o exercício de práticas democráticas que possibilitem o preparo do cidadão para a efetiva participação na vida da comunidade, contribuindo para o fortalecimento da autonomia municipal;

VI - o desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e da capacidade reflexiva e crítica dos alunos.

CAPÍTULO VII

DO ACÚMULO DE CARGOS

Art. 26. O servidor do Magistério, quando em regime de acumulação de cargos na forma do disposto no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal e legislação municipal vigente, deverá comprovar a compatibilidade de horários, não podendo ultrapassar o limite de 66 (sessenta e seis) horas semanais, correspondentes a 79 (setenta e nove) horas-aula semanais, preservando-se obrigatoriamente para as situações previstas, o cumprimento de no mínimo 60 (sessenta) minutos de intervalo entre o exercício dos cargos.

§1º Se as unidades de exercício do profissional situarem-se próximas uma da outra, o intervalo exigido no *caput* deste artigo poderá ser reduzido até o mínimo de 15 (quinze) minutos, a critério da autoridade competente, que será responsável pela verificação do cumprimento regular dos respectivos horários.

§2º O limite de que trata o *caput* refere-se à soma das horas de jornadas cumpridas em quaisquer sistemas de Ensino Público, em qualquer campo de atuação.

§3º O servidor do Magistério que se encontre em regime de acumulação de cargos deverá solicitar à chefia imediata a que está vinculado parecer anual de acumulação de cargos, nos termos da regulamentação da Secretaria Municipal de Educação.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2024, fls. 17

CAPÍTULO VIII

DA REMOÇÃO, DA FIXAÇÃO DE SEDE E DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

Seção I Da Remoção

Art. 27. A Remoção dos Titulares de Cargos Integrantes do Quadro do Magistério da Rede Municipal de Ensino de Cajamar poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - deslocamento dos Professores e Diretores de Escola de uma Unidade Escolar para outra;

II - deslocamento de uma Unidade Escolar para outra e/ou mudança de perfil do Professor de Educação Básica I – PEB I.

§1º O processo de remoção será realizado anualmente, sob organização e coordenação da Secretaria Municipal de Educação que regulamentará os critérios por meio de Instrução Normativa.

§2º O processo de remoção será realizado mediante a classificação dos titulares de cargo por pontuação conforme Atestado de Tempo de Serviço - ATS respeitando a organização dos cargos e perfis.

§3º As vagas a serem disponibilizadas para o processo de remoção compreenderão:

I - Vagas iniciais: vagas de cargos e perfis vagos existentes nas Unidades Escolares e identificadas para a remoção;

II - Vagas potenciais: vagas pertencentes aos candidatos inscritos no processo de remoção de acordo com seu cargo e perfil.

§4º As vagas potenciais, às quais se refere o inciso II do §3º, serão geradas a partir do momento em que o professor titular da mesma se inscrever no processo de remoção, sendo adicionadas às vagas de cargos e perfis vagos já divulgadas.

§5º Não será permitida a remoção no período de cumprimento do estágio probatório, salvo o disposto no art. 28 desta Lei Complementar ou em caso do Professor ou Diretor de Escola ficar excedente.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº _____ /2024, fls. 18

Seção II Da Fixação de Sede

Art. 28. O Professor e o Diretor de Escola que ingressar na Rede Municipal de Ensino de Cajamar no decorrer de cada ano civil não terá garantida sua sede de lotação, mas a Unidade Escolar de exercício até que ocorra a fixação de sede.

Art. 29. A fixação de Sede para os Professores observará:

I - ao final do ano civil em que o professor efetivo ingressar na Rede Municipal de Ensino de Cajamar ou até que ocorra a Atribuição de Classes e/ou Aulas, após a remoção, deverá obrigatoriamente fixar sede em nível de Secretaria conforme regulamento a ser expedido no processo de Atribuição de Classes e/ou Aulas;

II - a fixação de sede acontecerá após a escolha dos professores declarados excedentes em nível de Secretaria;

III - o processo de fixação de sede será realizado mediante a classificação dos professores, de acordo com a organização dos cargos e perfis, respeitando a seguinte ordem:

- a) pela data de início de exercício deste cargo na Secretaria Municipal de Cajamar;
- b) pela classificação final do concurso público através do qual ingressaram.

IV - não poderão ser ofertadas as classes e/ou aulas livres, na fixação de sede, que não tenham sido objeto de remoção.

Parágrafo único. Após, a fixação de sede, o professor ingressante não poderá pedir remoção até que o mesmo conclua seu estágio probatório e seja publicada sua Portaria de estabilidade.

Art. 30. A fixação de Sede para os Diretores de Escola observará:

I - ao final do ano civil em que o Diretor de Escola ingressar na Rede Municipal de Ensino de Cajamar ou após a remoção, deverá obrigatoriamente fixar sede em nível de Secretaria conforme os critérios estabelecidos por meio de Instrução Normativa;

II - a fixação de sede acontecerá após a escolha dos Diretores de Escola declarados excedentes em nível de Secretaria;

III - o processo de fixação de sede será realizado mediante a classificação dos diretores de escola respeitando a seguinte ordem:

- a) pela data de início de exercício deste cargo na Secretaria Municipal de Cajamar;
- b) pela classificação final do concurso público através do qual ingressaram.

2



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2024, fls. 19

IV - não poderão ser ofertadas as Unidades Escolares, na fixação de sede, que não tenham sido objeto de remoção.

Parágrafo único. Após, a fixação de sede, o Diretor de Escola ingressante não poderá pedir remoção até que o mesmo conclua seu estágio probatório e seja publicada sua Portaria de estabilidade.

Seção III Da Atribuição de Classes e/ou Aulas

Art. 31. A Atribuição de Classes e/ou Aulas aos Professores Efetivos Integrantes do Quadro do Magistério da Rede Municipal de Ensino de Cajamar será realizada anualmente, sob organização e coordenação da Secretaria Municipal de Educação sendo regulamentada por meio de Instrução Normativa, observando os seguintes critérios:

I - a Atribuição de Classes e/ou Aulas aos professores dar-se-á na Unidade Escolar e na Secretaria Municipal de Educação de acordo com a organização dos cargos e perfis;

II - será realizada mediante a classificação dos professores por pontuação conforme Atestado de Tempo de Serviço – ATS respeitando a organização dos cargos e perfis;

III - deverá definir as jornadas de trabalho dos professores conforme cargos e perfis;

IV - deverá definir os períodos de trabalho dos professores conforme cargos, perfis e Unidade Escolar;

V - deverá fixar a sede dos professores enquadrados no art. 28 desta Lei Complementar.

Seção IV Do Atestado de Tempo de Serviço

Art. 32. O Atestado de Tempo de Serviço – ATS para fins de remoção dos Titulares de Cargos, Professores e Diretores de Escola, e para fins de Atribuição de Classes e/ou Aulas aos Professores Integrantes do Quadro do Magistério considerarão:

I - o tempo de Magistério do servidor, dentro ou fora da Rede Municipal de Ensino de Cajamar, desde que não concomitante;

II - a assiduidade na Rede Municipal de Ensino de Cajamar no cargo efetivo;

III - a formação *lato e stricto sensu*.

Parágrafo único. Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Educação de Cajamar especificará os critérios relacionados ao previsto no *caput* deste artigo.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2024, fls. 20

CAPÍTULO IX DA READAPTAÇÃO

Art. 33. O professor titular que, em razão de readaptação formalizada, esteja impedido de atuar na regência de classes e/ou aulas deverá:

I - submeter-se às regras de readaptação previstas no Estatuto dos Servidores Públicos de Cajamar;

II - cumprir presencialmente sua jornada de trabalho, inclusive as Horas de Trabalho Pedagógico (HTPC, HTPI e HTPL), sendo a jornada do professor, de 50 (cinquenta) minutos hora-aula, transformada em 60 (sessenta) minutos hora-relógio, distribuídas igualmente de segunda a sexta-feira;

III - cumprir sua jornada de trabalho em local a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação;

IV - não terá sede de lotação fixa, apenas sede de exercício;

V - não terá classes e/ou aulas atribuídas.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Ao ser tornada sem efeito a designação para ocupar a função atividade ou cargo em comissão, o titular de cargo efetivo da carreira do Magistério retornará às funções do seu cargo efetivo e sede de lotação de origem.

Art. 35. O Sistema de Avaliação de Desempenho dos servidores do Quadro do Magistério seguirá as regras previstas no Plano de Carreira do Quadro Geral da Prefeitura Municipal de Cajamar.

Art. 36. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Educação a realização de parcerias com Instituições, Empresas, Cooperativas, Organizações Sociais, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's e outras, através da formalização de convênios, contratos e outros instrumentos correlatos, para que se atenda plenamente aos objetivos educacionais do Município mediante a previsão de recursos orçamentários e financeiros.

Art. 37. As Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Cajamar deverão adequar o funcionamento do Conselho de Escola, Conselho de Classe, as Normas de Gestão e Convivência e Estatuto das Associações de Pais e Mestres à presente Lei Complementar e demais disposições vigentes.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2024, fls. 21

Art. 38. Fica considerado feriado escolar nos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino de Cajamar, o dia 15 de outubro, data consagrada ao Professor.

Art. 39. Todas as disposições contidas nesta Lei Complementar ficam sujeitas às exigências e limites estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 40. Integra a presente Lei Complementar o Anexo Único.

Art. 41. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 067, de 02 de dezembro de 2005.

Prefeitura do Município de Cajamar, 4 de abril de 2024.


DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2024, fls. 22

ANEXO ÚNICO DA JORNADA DE TRABALHO SEMANAL DO PROFESSOR

JORNADA DE TRABALHO SEMANAL		HORA DE TRABALHO PEDAGÓGICO COM ALUNO - HTPA	HORA DE TRABALHO PEDAGÓGICO COLETIVO - HTPC	HORA DE TRABALHO PEDAGÓGICO INDIVIDUAL - HTPI	HORA DE TRABALHO PEDAGÓGICO LIVRE - HTPL
MÍNIMA (extinta)	24 h/a	16 h/a	3 h/a	2 h/a	3 h/a
INICIAL - I	30 h/a	20 h/a	3 h/a	3 h/a	4 h/a
INICIAL - II	31h/a	21h/a	3 h/a	3 h/a	4 h/a
PARCIAL	33 h/a	22 h/a	3 h/a	4 h/a	4 h/a
INTERMEDIÁRIA	34 h/a	23 h/a	3 h/a	4 h/a	4 h/a
COMPLETA - I	36 h/a	24 h/a	3 h/a	4 h/a	5 h/a
COMPLETA - II	42 h/a	28 h/a	3 h/a	5 h/a	5 h/a
INTEGRAL	45 h/a	30 h/a	3 h/a	6 h/a	6 h/a
ESPECIAL	60 h/a	40 h/a	3 h/a	8 h/a	9 h/a

2



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei Complementar nº /2024, fls. 23

ÍNDICE

Capítulo I - Das Disposições Preliminares.....	arts. 1º ao 4º
Capítulo II - Da Carreira do Magistério.....	arts. 5º ao 13
Seção I – Do Quadro do Magistério.....	arts. 5º e 6º
Seção II – Da Forma de Provimento.....	arts. 7º e 8º
Seção III – Da Jornada de Trabalho.....	arts. 9º ao 12
Seção IV – Das Vantagens.....	art 13
Capítulo III - Da Convocação de Trabalhos em Regime de Carga Suplementar e Horas Excedentes.....	arts. 14 e 15
Capítulo IV - Das Substituições.....	arts. 16 ao 21
Seção I – Das Disposições Preliminares.....	arts. 16
Seção II – Da Substituição no Grupo de Docentes.....	arts. 17 ao 20
Seção III – Da Substituição no Grupo de Gestão Educacional – Diretor de Escola	art. 21
Capítulo V – Das Licenças e Afastamentos.....	art. 22
Capítulo VI – Dos Direitos e Deveres.....	arts. 23 ao 25
Seção I – Dos Direitos.....	art. 23
Seção II – Dos Deveres.....	arts. 24 e 25
Capítulo VII - Do Acúmulo de Cargos.....	art. 26
Capítulo VIII - Da Remoção, da Fixação de Sede e da Atribuição de Classes e/ou Aulas.....	art. 27 ao 32
Seção I – Da Remoção.....	arts. 27
Seção II – Da Fixação de Sede.....	arts. 28 ao 30
Seção III – Da Atribuição de Classes e/ou Aulas.....	art. 31
Seção IV – Do Atestado de Tempo de Serviço	art. 32
Capítulo IX - Da Readaptação.....	art. 33
Capítulo X - Das Disposições Finais.....	art. 34 ao 42
Anexo único – Da Jornada de Trabalho Semanal do Professor	

2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ofício nº 093 – GP

Cajamar, 25 de abril de 2024.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, os Autógrafos de nº 2.229/2024 a 2.233/2024, oriundos dos Projeto de Lei Complementar nº 03/2024, 04/2024, 05/2024 e 06/2024, e do Projeto de Lei nº 31/2024, respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de abril de 2024.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30
Cajamar- Centro SP

